



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 351 /2016**

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 01.08.2016.

**PROCESSO Nº 1/2592/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201512858-6**

**RECORRENTE: J. E. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Detectada suposta omissão de receitas pelo SLE – Sistema de Levantamento de Estoque - no período de 2015 2. Recurso ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com entendimento exarado pela julgadora singular, assim como pela Assessoria Processual-Tributária. Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, “c” do art. 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de suposta omissão de entradas. No período de janeiro a dezembro de 2015 a empresa adquiriu mercadorias diversas sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 1.265.067,90. Sem o recolhimento do imposto e a saída sem seu destaque do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, "a" da lei no. 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entendeu pela procedência do auto de infração, ratificando entendimento do agente fiscal.

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- A Autuação foi indevida e arbitrária, trata-se de depósito fechado no qual recebe os produtos e mercadorias para armazenagem sem aquisição ou venda, ficando, conforme legislação, vedada a emissão de nota fiscal de venda/aquisição;

- O fisco tem acompanhamento de todas as operações da recorrente. Por isso não há como prosperar as acusações contidas no auto de infração. Pode-se supor que houve falta de lançamento de notas fiscais de entrada, fato não demonstrado e relacionado pelo auditor fiscal, mesmo assim não caracteriza imissão de entrada e sim mero erro formal, passivo de correção cuja possibilidade legal não foi oferecida pela fiscalização;

- A autuação é esdrúxula. Imprecisa e que torna o lançamento fiscal, dúbio, incompleto com nulidades que o tornam impossível de sustentação legal. Para começar, as informações complementares/relatório estão faltando peças que justifiquem a multa imposta e o imposto tido como devido, nem ao menos os critérios legais que deram base para tanto;

- Não houve nem aquisição e nem venda dos referidos bens, fatos que não podem ser presumidos pelo fisco para exigir ICMS. Há que se provar a existência material do fato gerador. Sendo desconsiderado o art. 4º, X do RICMS;

- Da falta de clareza do auto de infração. Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

- Colaciona doutrina e julgamentos dos tribunais em sua defesa. Aduz a capacidade contributiva e o princípio do não-confisco;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- As receitas obtidas pela empresa e demais operações estavam legitimamente e contabilmente registradas conforme as normas legais, legitimando e atestando a idoneidade e o comportamento lícito do contribuinte.

Requer, por fim, NULIDADE ou a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 0120/2016, opinou pela manutenção da decisão proferida em instância singular, reiterando os seus argumentos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Em preliminar de nulidade, afirma a recorrente que *“A Autuação foi indevida e arbitrária, trata-se de depósito fechado no qual recebe os produtos e mercadorias para armazenagem sem aquisição ou venda, ficando, conforme legislação, vedada a emissão de nota fiscal de venda/aquisição”*. O argumento não pode ser aceito. Posto que segundo CGF da autuada bseu regime de recolhimento é normal, tendo como atividade principal *“COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE”*. Desta forma, não se trata de depósito.

Importante salientar, que o agente autuante comprova às fls. 04 dos autos que o levantamento quantitativo de estoque que resultou na presente infração foi extraído dos arquivos magnéticos pertencentes à autuada. No caso em questão, ficou demonstrado, pelo sistema de levantamento de Estoques, que os somatórios por produto das saídas e do inventário final foram superiores ao somatório das entradas e estoque inicial, isto comprova, que, a recorrente, deu entrada de mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

quantidades por ela adquiridas, e que, não foram apresentadas. Portanto, esta a prova da materialidade da acusação fiscal.

Também não há como aceitarmos o argumento de cerceamento do direito de defesa, eis que, analisando os autos de infração não observamos qualquer limitação à produção de provas, ou qualquer outro obstáculo que viesse à prejudicar o exercício de defesa da recorrente.

Desta feita é que entendemos pela procedência da acusação fiscal com infringência do art. 139 da lei 12.670/96, com a penalidade do art. 123. III, "a" da mesma lei.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.265.067,90</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 215.061,54
Multa	R\$ 379.520,37
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 594.581,91</b>

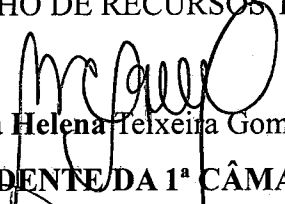
É o voto.

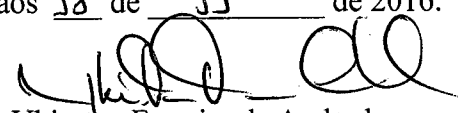


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J. E.COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Severino Moreira Gomes.. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 11 de 2016.

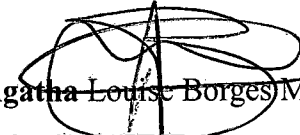
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

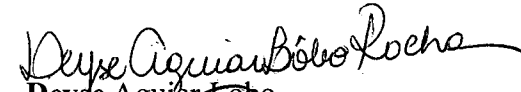
**PROCURADOR DO ESTADO**


Ciente em: 18 de 11 2016

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**